

TRANSFOBIA E A INVISIBILIDADE DAS PESSOAS TRANSGÊNERAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO***TRANSPHOBIA AND INVISIBILITY OF TRANSGENIC PEOPLE IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM***

Artigo recebido em 02/07/2019

Revisado em 24/08/2019

Aceito para publicação em 27/08/2019

Dirceu Pereira Siqueira

Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito no Centro Universitário de Maringá - PR (UniCesumar); Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra, área de concentração em "Democracia e Direitos Humanos", sob orientação do Prof. Doutor Jónatas Eduardo Machado (2014); Doutor (2013) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru; Especialista (2006) Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Graduado em Direito (2002) pelo Centro Universitário de Rio Preto (UNIRP); Professor nos cursos de Graduação em Direito do Centro Universitário de Bebedouro (UNIFAFIBE) e da Universidade de Araraquara (UNIARA); Professor Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA); Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação"; University Missouri State - EUA; Membro do Observatório del Derecho a la Alimentación en América Latina y el Caribe; Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Editor da "Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE) - Qualis/Capes B1"; Autor de importantes livros jurídicos, merecendo destaque: "Teoria Geral do Direito à Alimentação: cultura, cidadania, cidadania e legitimização" (Editora Boreal, 2015); "Direito à saúde: da normatização à efetividade" (Editora Boreal, 2014); "A Dimensão Cultural do Direito Fundamental à Alimentação" (Editora Boreal, 2013) e "Tutela Coletiva do Direito à Saúde" (Lemos e Cruz, 2011), além de relevantes Capítulos de livros e Artigos Jurídicos; Organizador de relevantes Obras Jurídicas. Membro do Conselho Editorial da Editora Boreal e da Revista Âmbito Jurídico; Consultor Jurídico do Grupo J. Bueno e Mandaliti Advogados; Mediador e Árbitro do Centro Brasileiro de Litígios Econômicos (Caraíve Group); Parecerista; Consultor Jurídico; Advogado.

Sabrina Medina Andreoli

Bacharel em direito pela Universidade Estadual de Maringá. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas Mestrado com ênfase em Direitos da Personalidade no Centro Universitário UniCesumar. Professora mediadora e contuidista de Direito da pós-graduação EadUnicesumar. Professora de Pós-Graduação em Psicologia Jurídica e Ciências Criminais da UniFatecie. Advogada. E-mail: as.andriven@gmail.com

RESUMO: A sociedade plural atual impõe ao Direito inovações em suas reflexões e respostas a temas que atingem a existência humana. Diante de um cenário de enorme violência e dor que a população LGBTI vive na atualidade, é que se verifica a real importância de se tratar da temática e dos direitos dessa população; a incompreensão e falta de acesso à informação leva à discriminação e ao preconceito. Portanto, este trabalho tem por objetivo a análise da invisibilidade, violência e descaso referente aos indivíduos trans encarcerados. Assim, explorar-se-á os conceitos e origens da identidade de gênero. Mostrando a incontroversa importância e magnitude da dignidade da pessoa humana na questão da situação de violência e violação de direitos da pessoa transexual, a partir do entendimento principiológico da dignidade como palavra de ordem. Empregou-se para tanto o método hipotético-dedutivo, e como método de procedimento, utilizou-se o casuístico e o funcional, já quanto aos métodos de investigação utilizou-se o bibliográfico e o documental.

PALAVRAS-CHAVES: Dignidade da Pessoa Humana; Identidade de Gênero; Transfobia; Transexualidade; Violência.

ABSTRACT: The current plural society imposes on the Law innovations in its reflections and responses to themes that affect human existence. Faced with a scenario of enormous violence and pain which the LGBTI population lives in the present, there is real importance of dealing with the issue and the rights of this population. Misunderstanding and lack of access to information leads to discrimination and prejudice. Therefore, this work aims at the analysis of invisibility, violence and disregard for incarcerated transsexual individuals. Thus, the concepts and origins of gender identity will be explored. Showing the incontrovertible importance and magnitude of the dignity of the human person in the question of the situation of violence and violation of the rights of the transsexual person, from the principled understanding of dignity as a slogan. The hypothesis-deductive method was used, and as a procedure method, the casuistic and the functional were used.

KEY WORDS: Dignity of human person; Gender Identity; Transphobia; Transsexuality; Violence

SUMÁRIO: Introdução. 1 Identidade de gênero: conceitos e origens. 2 A dignidade da pessoa humana e população trans. 2.1 Das minorias sexuais e “transfobia”. 2.2 Da dignidade da pessoa humana como tutela geral de proteção. 3 Da invisibilidade e violência sofrida pelas mulheres transgêneras no sistema prisional. 3.1 Dos princípios constitucionais e a resolução conjunta nº1/2014. 3.2 Das alas separadas para mulheres trans. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Os transexuais, bem como toda população LGBTI, enfrentam uma realidade de grande violência; o Brasil foi considerado o país em que mais ocorrem homicídios de pessoas trans no mundo. As consequências para a vida desses indivíduos são absolutamente nefastas, incluindo o isolamento social, o sentimento profundo de solidão, e, em decorrência disso, depressão, ansiedade e, em alguns casos, suicídio.

É por meio desse cenário de magnitude violência que se verifica a real importância de se tratar da temática e dos direitos dessa população; a falta de explicações e informações claras levam a sociedade a uma atitude reducionista e “elimitivista”, quem não se enquadra no padrão é percebido com incompreensão, discriminação e preconceito. Sendo assim, é essencial a compreensão sobre o que é transexualidade e identidade de gênero.

Diante desse cenário de invisibilidade e descaso, em que estão inseridos os indivíduos trans encarcerados, o presente trabalho tem como finalidade promover reflexões sobre o sistema prisional brasileiro. Para tanto, fixa o princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral de proteção da pessoa, buscando rechaçar qualquer tipo de discriminação.

Utiliza-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo estabelecidos condições e hipóteses a serem refutadas, na busca do derradeiro objetivo representado na identificação sujeito objeto do estudo, ou seja, a comunidade trans encarcerada, e seus direitos, sendo realizada uma análise reflexiva. Já como método de procedimento, utiliza-se o casuístico e o funcional. E, quanto aos métodos de investigação, emprega o bibliográfico e o documental, realizado por meio de consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos oficiais e jurisprudências.

Para tanto o estudo foi dividido em três tópicos. No primeiro, se irá contextualizar e conceituar a identidade de gênero e as diferentes manifestações da sexualidade humana. Se levanta a questão de vivenciarmos uma sociedade de cultura preconceituosa e intolerante, e a incompreensão, invisibilidade e falta de acesso a informações leva a mais reducionismos e discriminação.

Assim, se buscou esclarecer conceitos e dar maior visibilidade à população trans, ressaltando a necessidade de campanhas ostensivas, efetivas e periódicas de combate ao preconceito e ódio em todas esferas da sociedade, e evidenciando que o Direito à Identidade

tem como fundamento a dignidade humana no reconhecimento do indivíduo como pessoa, numa esfera intangível de direito que não podem ser afastados.

No segundo tópico, far-se-á uma análise do princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos fundamentais, busca-se, também, trazer dados sobre o fenômeno da “transfobia”, dados estes que colocam o Brasil como um país extremamente intolerante e transfóbico. Classificando a transfobia como sendo uma violência motivada por questões de gênero, uma manifestação de violência psíquica e física, promovida pela intolerância e pelo não reconhecimento da existência de sujeitos cuja identidade de gênero difere do sexo biológico.

Por fim, na terceira parte investigar-se-á o fenômeno da invisibilidade das mulheres trans em situação de cárcere, revelando as fragilidades das políticas criminais e sociais no que concerne à redução das desigualdades e ao fortalecimento da cidadania dessas mulheres trans. Destaca-se que, no Brasil, ocorre uma ausência de informação a respeito do universo trans em todos os aspectos, inclusive no que concerne ao cárcere. Essa ausência de dados dos sistemas prisionais brasileiros em relação a essa população demonstra o completo descaso das instituições públicas.

Buscar-se-á nessa parte analisar a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, que visa formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos da comunidade LGBT em privação de liberdade.

E, por fim, se explorará sobre o sistema de alas separadas para os indivíduos trans, este sistema vêm se tornando uma alternativa adotada por alguns estabelecimentos prisionais como tentativa de diminuir as violências a elas direcionadas devido a existência de uma dificuldade do enquadramento dos transgêneros no sistema penitenciário binário. Sendo relevante, ao se tratar de indivíduos trans no sistema carcerário, uma análise casuística da situação, para determinar qual estabelecimento melhor será capaz de atender suas necessidades.

1 IDENTIDADE DE GÊNERO: CONCEITOS E ORIGENS

A compreensão de conceitos e origens da identidade de gênero, se faz mister para adentrar na análise da esfera das violações dos direitos do transgênero no ambiente carcerário. Tendo em vista que a situação dos transexuais ainda está à margem do direito, há uma resistência de aceitação da sociedade, movida pelo preconceito e pela dificuldade em aceitar as diferenças.

O aspecto da sexualidade humana é definido pela expressão orientação sexual, que pode ser conceituada como o impulso sexual de cada indivíduo que aponta para a forma como ele vai canalizar sua sexualidade; tendo como referência o gênero pelo qual a pessoa sente atração, desejo afetivo e sexual.

Geralmente, a orientação sexual é classificada em três dimensões, sendo a heterossexualidade, quando o indivíduo tem atração por pessoa com identidade de gênero diverso do seu; já se for por alguém do mesmo gênero, rotula-se homossexualidade; e se for por ambos os gêneros, a nomenclatura será bissexualidade (CASTRO, C. V., 2016, p. 6).

Assim, a orientação sexual integra a esfera de privacidade do indivíduo, o que não admite restrições, nutre-se, então, a ideia de que a orientação sexual não pode se apresentar como condicionante de direitos e tampouco ser obstáculo para a formação de um núcleo familiar distinto àquele tido como tradicional (MALUF, 2010, p. 122).

A sexualidade, em si, se desenvolve por completo quando existe uma harmonia entre o que se sente e o modo como os sentimentos são exteriorizados. Nessa perspectiva, os caminhos que levam um indivíduo a ser heterossexual, homossexual, bissexual ou transexual são muitos, e a falta de explicações claras leva a sociedade a uma atitude reducionista e eliminitivista.

A orientação sexual, segundo Vecchiatti, se refere ao sexo que atrai a pessoa de maneira erótico-afetiva, e a identidade de gênero se refere ao gênero com o qual a pessoa se identifica (VECCHIATTI, 2013a, p. 83). De modo efetivo, a identidade de gênero parte de uma análise individualista formada do íntimo de cada ser. Assim, a identidade de gênero está correlacionada ao conceito de pertencimento de cada um, na sua sensação ou percepção pessoal quanto a qual seja o seu gênero, independentemente de sua constituição física ou genética, sobressaltando o entendimento de que:

Não existe determinismo biológico quando se fala da construção da identidade sexual, vez que esta se molda além do plano do meramente físico ou anatômico, sendo sexo e gênero elementos distintos, havendo este último de prevalecer sobre aquele no que se refere à formação da identidade da pessoa. (CUNHA, 2015, p. 19).

Sobre essa temática, é importante destacar os princípios de Yogyakarta:

[...] a identidade de gênero é a profundidade sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meio médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. (PRINCIPIOS, 2007, p. 9).

Nota-se, então, que identidade de gênero é a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Já a identidade sexual correlaciona-se à maneira como os indivíduos sentem e experimentam a sua sexualidade conforme a construção cultural e singular de cada vivência (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 117).

Importante ainda aduzir que a transgeneridade é considerada como uma das desordens da identidade de gênero e sua característica principal consiste na incongruência entre o sexo atribuído na certidão de nascimento e a identidade psíquica de gênero. Assim, os transgêneros são indivíduos que “[...] Mesclam nas suas formas plurais de feminilidade ou masculinidade, traços, sentimentos, comportamentos e vivências que vão além das questões de gênero como, no geral, são tratadas” (DIAS, 2014, p.42).

De acordo com Stuart Hall (2003, p. 38-39), a identidade é realmente algo formado, ao longo de tempo, através de processos inconscientes, e não algo inato, existente na consciência no momento do nascimento. Portanto, a identidade surge de uma falta de inteireza que é satisfeita a partir do exterior do indivíduo, “[...] pelas formas através das quais nós imaginamos ser vistos por outros”.

A patologização da transexualidade foi uma das formas encontradas pela ideologia heterossexista para continuar a defender a heterossexualidade como uma sexualidade admissível, em que: “O processo de naturalização das identidades e a patologização fazem parte desse processo de produção das margens, local habitado pelos seres abjetos, que ali devem permanecer” (BENTO, 2012, p. 31-35).

Ante a uma sociedade de cultura preconceituosa, ocorre que muitas vezes, as pessoas trans guardam para si o sentimento e a consciência de sua identidade, por extenso período, até o momento em que se assumem frente à sociedade, família e demais pessoas de seu convívio. O que se resta evidente é que o indivíduo deve ter respeitado o seu direito à própria imagem ideal, conforme os valores que acredita; essa identidade intrínseca é constituída por um conjunto de traços que se misturam e se priorizam entre si (VIEIRA, 2009, p. 227).

Desta feita, o direito a identidade tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, no reconhecimento do indivíduo como uma pessoa e na admissão de uma esfera intangível de direitos que não podem ser afastados. Situa-se, assim, no âmbito do direito de personalidade e do direito à intimidade, direitos que merecem destacada atenção constitucional (DIAS, 2016, p. 315). Dessa forma, a identidade do transexual é verdadeiramente reconhecida quando lhe é permitido expressar seu sexo psicossocial.

Atualmente, não existe no ordenamento jurídico pátrio normas expressas federais que garantem direitos aos transexuais; se verifica uma enorme carência de disciplina e regulamentação jurídica adequada, bem como uma jurisprudência e doutrina consolidadas sobre o tema, consubstanciando uma grave omissão legislativa.

Por conseguinte, é de real importância a análise crítica a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição brasileira, para que se possa analisar a situação da pessoa transexual a partir do entendimento principiológico da dignidade como axioma dos direitos fundamentais.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E POPULAÇÃO TRANS

O presente tópico visa analisar o princípio da dignidade da pessoa humana como núcleo dos direitos da personalidade, bem como a tutela destes direitos no âmbito prisional referente aos indivíduos trans.

É da dignidade que decorrem os direitos mais importantes do homem, como o direito à vida, a igualdade, liberdade, proporcionalidade, dentre outros. E é justamente neste aspecto, que o princípio ora estudado funciona como um fim, o de originar direitos, limitando o poder Estatal e o próprio homem.

Sarlet, assim como outros autores, concebe a existência de uma dignidade comum a todos os seres humanos, fomentada no respeito e na satisfação de uma série de direitos indispensáveis para a garantia de uma vida digna, o que, conseqüentemente, justificaria a universalização dos direitos fundamentais (SARLET, 2009, p. 32).

Desta forma, para o autor a dignidade da pessoa humana não é um direito natural metapositivo, e sim uma concretização constitucional dos direitos fundamentais. A previsão do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, não se trata de uma norma programática, mas de um supraprincípio constitucional em amplitude ou dimensão da dignidade da pessoa humana norteadora dos demais princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, Sarlet enfatiza o sentido axiológico e os parâmetros hermenêuticos para a compreensão da Constituição, e que o dispositivo legal acima mencionado atua como limite à ação do Estado, proteção da liberdade humana e autoridade e arbítrio, contidos como garantia do cidadão (SARLET, 2009, p. 120-121).

Há determinadas necessidades humanas que podem ser fixadas como universais, posto serem comuns a todas as pessoas e a todas as comunidades. Para Barreto, o fundamento de uma dignidade humana está nas necessidades humanas que podem ser fixadas como

universais, posto serem comuns a todas as pessoas e a todas as comunidades na busca pela sua satisfação (BARRETO, 1998, p. 378).

É incontroversa a importância e magnitude da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos e fundamentais, para que se possa analisar a questão da situação de violência e violação de direitos da pessoa transexual, a partir do entendimento principiológico da dignidade como palavra norteadora.

2.1 Das minorias sexuais e “transfobia”

Antes de se tratar das minorias sexuais, é importante definir o que seria grupo minoritário. Buscando amparo da sociologia, minoria, conforme definição clássica de Louis Wirth (1941, p. 415), é um grupo de pessoas que, por suas características físicas ou culturais são diferenciados dos outros na sociedade em que vivem para um tratamento diferenciado e desigual, e, portanto, são considerados como objetos de discriminação coletiva¹.

O tratamento diferenciado vai implicar no impedimento ao acesso a certas oportunidades e na exclusão da participação na vida política da sociedade na qual estão inseridas as minorias. Grupo minoritário é, portanto, sinônimo de inferioridade e de uma posição desprivilegiada.

Rios e Piovesan (2003, p. 156) afirmam que é possível articular um discurso sobre discriminação por orientação sexual em minorias, na medida em que há um padrão dominante em nossa sociedade: ela é branca, masculina, cristã e heterossexista. A assimilação de transexuais, gays, lésbicas, bissexuais, travestis e intersexuais como grupos minoritários tem tido destaque no mundo ocidental desde o século XIX (CASTRO, 2016, p. 13); sendo de grande relevância enfatizar que grupos minoritários só existem porque são estigmatizados e inferiorizados por outros que integram o corpo social dominante.

Vecchiatti entende que minorias sexuais são:

¹Texto original de Louis Wirth na definição de minorias: “The concept “minorities” is here used to apply to those who because of physical or social and cultural differences receive differential treatment and who regard themselves as a people apart. Such groups characteristically are held in lower esteem, are debarred from certain opportunities, or are excluded from full participation in our national life. Certain groups within our society occupy not merely a disadvantageous objective position but also tend to develop a conception of themselves as inferiors, as aliens, and as persecuted groups, which significantly affects their roles in the collective enterprises of the nation. The existence of such groups in our midst calls attention to the fact that our society has not yet been fully knit together into a single, integrated, national unit” (WIRTH, 1941, p. 415).

[...] foadas por pessoas que são discriminadas por conta de sua orientação sexual, sua identidade de gênero dissonante do socialmente esperado para pessoas de seu sexo biológico, por sua intersualidade ou por exercerem práticas sexuais não aceitas pela moralidade majoritária sem que haja motivação lógico-racional que justifique tal discriminação. (VECCHIATTI, 2013a, p. 83-84).

No que tange os indivíduos transexuais, a realidade de violência é muito acentuada. A chamada "transfobia" tem crescido no Brasil, país onde mais ocorrem homicídios de pessoas transexuais no mundo. Segundo levantamento da organização Transgender Europe (TGEU, 2017), que monitora os assassinatos de Travestis e Transexuais pelo mundo, com 52% das mortes, o Brasil lidera o Ranking mundial de assassinatos de Travestis e Transexuais. Entre 01/10/2016 e 30/09/2017, foram assassinadas 171 pessoas Trans no Brasil, seguidos de 56 mortes no México, 25 no EUA, 10 na Colômbia e 7 na Argentina e El Salvador no mesmo período.

Do perfil das trans mais expostas estão as profissionais do sexo, negras e em situação de vulnerabilidade social. De acordo com a organização TGEU:

O risco de uma pessoa trans ser assassinada é 14 vezes maior que um homem gay cis; e se compararmos com os Estados Unidos, as 144 travestis brasileiras assassinadas em 2016 face às 21 trans americanas, as brasileiras têm 9 vezes mais chance de morte violenta do que as trans norte-americanas. (TGEU, 2017).

No Brasil a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)² é rede que articula mais de 100 instituições com a finalidade de desenvolvimento de ações para a promoção de direitos e resgate da cidadania da população de Travestis e Transexuais.

Segundo o Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017 realizado pela ANTRA, ocorreram 179 Assassinatos de pessoas Trans, sendo 169 Travestis e Mulheres Transexuais e 10 Homens Trans. Destes, encontramos notícias de que apenas 18 casos tiveram os suspeitos presos, o que representa 10% dos casos (ANTRA, 2018, p. 14)

De acordo com as informações obtidas pelos dados levantados pela Associação Nacional de Trans, cerca 90% da população de Travestis e Transexuais utilizam a prostituição como fonte de renda e subsistência; porcentagem alarmante relacionada a exclusão social, familiar e escolar. Sendo que, cerca de 0,02% estão na universidade, 72% não possuem o ensino médio e 56%, o ensino fundamental (ANTRA, 2018, p. 18)

² A Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) é uma rede nacional que articula em todo o Brasil 127 instituições que desenvolvem ações para promoção da cidadania da população de Travestis e Transexuais, fundada no ano de 2000, na Cidade de Porto Alegre. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 10 maio 2018.

Assim, numa perspectiva de gênero sobre a absorção das transgêneros pelo mercado de trabalho, assevera Miriam Adelman (2003, p.83-84):

Basta uma rápida olhada nos anúncios de emprego para deixar claro que o mercado de trabalho possui uma estrutura segmentada pelo gênero-definido pela dicotomia convencional homem/mulher. Muitos valores subjetivos e avaliações estão embutidos nesta divisão - sobre aquilo que um homem ou uma mulher pode ou deve fazer. Pessoas com uma ambiguidade de gênero poderiam causar confusão e sentir rejeição, por não se encaixarem facilmente nos nichos que existem no mercado de trabalho. A mesma ambiguidade pode ser vista como algo capaz de perturbar o desempenho da função, principalmente num mundo onde muitas ocupações se exercem vinculadas à apresentação e conservação da imagem.

Deste modo, os homens e mulheres transexuais, por transgredirem aos padrões heteronormativos são extremamente excluídos e não possuem acesso aos direitos civis básicos, sequer ao reconhecimento da identidade (ROCHA; CARDIM, 2015, p. 156)

As pessoas transexuais são diariamente vítimas da transfobia. De acordo com Jaqueline Gomes de Jesus (2012, p. 3):

No que se refere ao seu cotidiano, as pessoas transgênero são alvos de preconceito, desatendimento de direitos fundamentais (diferentes organizações não lhes permitem utilizar seus nomes sociais e elas não conseguem adequar seus registros civis na Justiça), exclusão estrutural (acesso dificultado ou impedido a educação, ao mercado de trabalho qualificado e até mesmo ao uso de banheiros) e de violências variadas, de ameaças a agressões e homicídios.

A transfobia, portanto, é uma violência motivada por questões de gênero; uma verdadeira manifestação de violência psíquica e física, promovida pela intolerância e pelo não reconhecimento da existência de sujeitos cuja identidade de gênero é destoante ao sexo biológico.

Acerca do transfeminicídio, Berenice Bento aborda que:

O assassinato é motivado pelo gênero e não pela sexualidade da vítima. Conforme sabemos, as práticas sexuais estão invisibilizadas, ocorrem na intimidade, na alcova. O gênero, contudo, não existe sem o reconhecimento social. Não basta eu dizer "eu sou mulher", é necessário que o outro reconheça este meu desejo de reconhecimento como legítimo. O transfeminicídio seria a expressão mais potente e trágica do caráter político das identidades de gênero. A pessoa é assassinada porque além de romper com os destinos naturais do seu corpo-generificado, faz isso publicamente. (BENTO, 2014, p. 01).

Verifica-se a importância da equiparação e enquadramento do assassinato de Travestis e Mulheres Transexuais na Lei do Feminicídio, visto que a taxa de assassinatos de Travestis e Mulheres Transexuais é alarmante.

O relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) ressalta os atos de violência física contra as pessoas com orientações sexuais, identidades e expressões de gênero diversas, tendo em vista os altos índices de violência registrados no continente americano contra a população LGBTI e a ausência de uma resposta estatal eficiente diante dessa problemática. Referente aos escassos índices de denúncias, a Comissão observa que:

[...] os baixos índices de denúncias também invisibilizam a violência cotidiana contra as pessoas LGBT, principalmente no que se refere a ataques não letais. Os ataques não letais são o tipo de violência mais comum sofrido por pessoas LGBT em todos os Estados Membros da OEA. Relatórios recebidos pela CIDH de fontes independentes indicam que as pessoas lésbicas, gays bissexuais e trans frequentemente sofrem uma grande variedade de ataques, desde empurrões até pauladas, lançamento de garrafas, pedras ou outros objetos contundentes. Estes atos de violência são tão comuns em algumas partes da região que podem nem ser denunciados, pois são considerados parte da “vida cotidiana” das pessoas LGBT. (OEA, 2017, p. 84)

A ausência de sistemas eficazes de registro e denúncia de atos violentos motivados por preconceito referente à população LGBT oculta o verdadeiro alcance da violência. Assim, é necessária uma efetivação da criminalização, qualificação e tipificação de crimes cometidos por discriminação contra esta população; trazendo uma maior visibilidade, incentivando denúncias, a fim de possibilitar um efetivo levantamento de dados e elucidação dos casos de forma correta.

Campanhas efetivas, ostensivas e periódicas de combate ao preconceito, ódio e da transfobia, em toda a esfera da sociedade e estado (escola, família, unidades de saúde e órgãos de segurança pública), também são um meio eficaz para a progressiva erradicação de preconceitos da sociedade.

No intuito de buscar outras alternativas para a proteção legal desses indivíduos, existe um Projeto de Lei n. 7582/2014, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que propõe a definição dos crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1 e caput do art. 5 da Constituição Federal de 1988.

Dentro da realidade carcerária do Brasil, em relação às minorias transexuais e travestis, se verifica grande invisibilidade social. Os transgêneros são ignorados, quase por completo, pelo sistema. É de real importância dar visibilidade a esses indivíduos e a implementação de políticas públicas de promoção humana e de inclusão social.

2.2 Da dignidade da pessoa humana como tutela geral de proteção

Os indivíduos transexuais são verdadeiras vítimas de estigmatização e exclusão social, razão pela qual a reivindicação da sua identidade pessoal e sexual se torna também uma luta contra a discriminação. Nesse ponto surge uma nova faceta dos direitos da personalidade que, além de possuírem como finalidade a proteção da dignidade da pessoa humana, também objetivam assegurar a tutela dos vulneráveis (MOREIRA; ALVES, 2015, p. 84).

A dignidade da pessoa humana constitui núcleo base e essencial de todos os direitos fundamentais previstos na ordem constitucional e considera cada ser humano igual e possuidor do direito de desenvolver-se física e psicologicamente, com respeito à vida e à liberdade.

Constitucionalizada como Direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (Artigo 1º, III), a dignidade humana se caracteriza pela cláusula geral de proteção da pessoa que fundamenta a existência dos direitos fundamentais e dos direitos de personalidade.

Do ponto de vista histórico, os primórdios dos fundamentos acerca da dignidade humana podem ser percebidos no pensamento da antiguidade clássica, a dimensão filosófica da dignidade designava a qualidade inerente do ser humano dotado de liberdade e igualdade que o diferenciava dos demais seres (SARLET, 2009, p. 33).

No próximo período da história humana, o período medieval, a noção de dignidade sofre modificações por influências do Cristianismo. Os seres humanos possuem dignidade porque são obras da divindade e possuem uma relação de aproximação com o divino, sendo que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, ligando a figura do homem a uma divindade suprema dotada de reverência e valor.

Considera-se que o termo *dignitas humanus* foi utilizado pela primeira vez por São Tomás de Aquino que em sua obra *Suma teológica* ressalta a capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana (AQUINO, 2001, p. 411). A importância de Aquino e de suas obras para o período medieval leva à consideração do angélico na construção do conceito de dignidade humana devido à evidência e ao aprofundamento das reflexões sobre o homem enquanto imagem e semelhança de Deus.

Já, com o Renascimento, o homem passou a ser o centro do universo e a dignidade da pessoa passou a representar o sentido de liberdade e o livre arbítrio do indivíduo (SARLET, 2009, p.35).

Assim, compreensão da dignidade da pessoa humana passou por um processo de racionalização, mas manteve o seu foco primordial que era o conhecimento fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade. Sobre esta concepção, afirma Immanuel Kant

(2011, p. 59) que a dignidade parte da autonomia ética do ser humano, tendo ela como fundamento da dignidade do homem, ou seja, não podendo ele ser tratado como objeto nem por ele mesmo.

A dignidade, como valor moral e, também espiritual, seria um mínimo indispensável de valores que devem ser respeitados pela comunidade, tendo o ser humano o direito a se autodeterminar e liberdade para conduzir sua própria existência, como reconhecimento de sua condição de ser humano.

No século XX, após inúmeras atrocidades e experiências históricas de aniquilação do ser humano vividas na história, principalmente depois das duas grandes guerras mundiais, tornou-se necessário o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como uma conquista de razão ético-jurídica, assim, estes surtos de grandes violências “[...]fazem nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos” (COMPARATO, 2014, p. 50).

Nessa esteira, diante da reconstrução do mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, Luís Roberto Barroso aduz:

[...] A dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma longa e aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos. A dignidade humana foi então importada para o discurso jurídico devido a dois fatores principais. O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, de referências textuais à dignidade humana. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou mais visível com o passar do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica, pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra. (BARROSO, 2013, p. 18).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 objetivou delinear uma ordem pública fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais consagrou a dignidade da pessoa. Deste modo, conforme aduz Flávia Piovesan (2013, p. 210), para a Declaração, o requisito único para a titularidade de direitos é a própria condição humana; a dignidade humana passa a ser fundamento dos direitos humanos vindo a ser incorporada por todos os outros tratados e declarações de direitos humanos que passaram a integrar o Direito Internacional.

Deste modo, a dignidade humana se tornou o valor fundante do sistema dos direitos fundamentais e se converteu no patrimônio jurídico-moral da pessoa humana estampada nos direitos subjetivos incorporados e assegurados pelo sistema constitucional. E conforme leciona Bonavides (2001, p. 233), sobre a força normativa deste princípio fundamental, que

sua densidade jurídica deve ser máxima, o princípio em que “ [...] todos os ângulos éticos da personalidade se acham consubstanciados”.

Nessa esteira, José Afonso da Silva (1998, p. 94) afirma que a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental que inspira a ordem jurídica, uma vez que possui natureza de valor supremo que dimensiona e humaniza a pessoa para realização e a efetivação dos direitos fundamentais.

Portanto, a dignidade da pessoa humana encontra-se no cerne da ordem jurídica brasileira concebendo a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado (FERMENTÃO, 2016, p. 892). Considera cada ser humano igual e possuidor de direitos, independente da circunstância em que nasceu, de sua opção sexual, de sua cultura, religião e governo, pois só depende de sua existência.

Pode se dizer, então, que a nova faceta dos direitos da personalidade tem a finalidade de proteger, em todas as dimensões, a dignidade humana, além de objetivar assegurar a tutela dos vulneráveis. Os direitos e garantias individuais discriminados na Constituição brasileira são direitos de personalidade que já foram consagrados, tendo alcançado, assim, a categoria de princípios constitucionais.

Há uma proteção geral da personalidade, os direitos da personalidade tutelados no artigo 5º da Constituição não protegem apenas o indivíduo dos atos praticados pelo Estado; na verdade, a tutela é ampla, dirigida também nas relações entre particulares (SZANIAWSKI, 2005, p. 241).

Assim, assegurar a identidade de gênero do transexual é resguardar os seus direitos da personalidade como a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia de vontade, da igualdade, da liberdade, inclusive o direito à felicidade e ao esquecimento (CARDIN; BENVENUTO, 2013, p. 124).

A Constituição Democrática de 1988 revelou grande preocupação em banir discriminações de qualquer ordem. O direito à não discriminação revela-se imperativa na busca pela eliminação das desigualdades fáticas que venham a colocar os transexuais em situação de inferioridade, expondo-os a constrangimentos infundados. Nesse sentido Leandro Reinaldo Cunha aduz:

[...] não se pode fomentar um raciocínio em que se separa os iguais, sem qualquer critério efetivamente admissível, pelo simples fato de serem pessoas com uma constituição genital diferente, em decorrência de sua orientação sexual, ou qualquer coisa que o valha. Não é coerente tratar-se de forma desigual apenas fundando-se em preceitos que são socialmente impostos e que não se sustentam por si só, tornando o

sistema jurídico um refém de uma visão antiga e desprovida de efetivação social. (CUNHA, 2015, p. 83).

E é nessa direção que se enquadra a temática do encarceramento das mulheres transgêneras. A vulnerabilidade das transexuais em situação prisional é ampliada em razão dos bloqueios ao acesso a serviços de saúde, social e legais, gerando uma contínua rede de violações de direitos humanos.

A sociedade insiste em não reconhecer a existência de indivíduos trans, estão sob uma penumbra, e isso faz com que as mais triviais atividades do cotidiano tenham potencial para se tornar episódios de constrangimento; de inquisição quanto ao gênero e aos seus documentos; por fim, de não respeito à dignidade dessas pessoas;

A ausência de percepção dessas situações está ligada umbilicalmente à capacidade de estranhamento das pessoas diante destes eventos. Assim, como em todos os espaços da sociedade, o cárcere também maldiz os indivíduos trans, sendo um espaço de grandes violações de direitos.

3 DA INVISIBILIDADE E VIOLÊNCIA SOFRIDA PELAS MULHERES TRANSGÊNERAS NO SISTEMA PRISIONAL

Diante de um cenário de invisibilidade, violência e descaso é que estão inseridas as mulheres transgêneras. A situação nacional revela fragilidades das políticas criminais e sociais no que concerne à redução das desigualdades e ao fortalecimento da cidadania dessas mulheres trans.

Os processos de marginalização e exclusão social, abordados mais detalhadamente no tópico anterior, não poderiam deixar de ter um reflexo no sistema prisional, levando-se em conta que a clientela desse sistema é constituída desde sua origem pelos grupos excluídos, sendo ele responsável por aprofundar os processos de segregação através de seu funcionamento em prol da manutenção do *status quo* da sociedade (BARATTA, 2002, p.183).

Para tanto, diante do total desrespeito dos direitos humanos revelado de forma inequívoca no retrato brasileiro do cárcere, é de grande importância explorar, mesmo que brevemente, o cenário atual do sistema prisional brasileiro e as funções exercidas pelo sistema penal.

O sistema penal não atua de forma homogênea. Ressalta, aqui, a existência de sistemas penais subterrâneos. Estes sistemas consistem nos espaços em que “todas as agências executivas exercem um poder punitivo paralelo, independentemente das linhas institucionais

programadas” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 53), e é nestes espaços, à margem da legalidade, que as agências do sistema penal exercem a grande força de seu poder conformador.

Nestes sistemas subterrâneos, o genocídio é visto de maneira mais escancarada e o há mais violência no controle sobre as populações vulneráveis. Porém, conforme expõe Daniel Fonseca Fernandes (2015, p. 123), a prisão segue ocupando posição principal no sistema formal de controle, o revela a “[...]potência crescente de uma política criminal hostil e excludente, marcada, sobretudo, pela seletividade e pela negação de direitos a parcelas mais vulneráveis da população”.

Os dados trazidos pelo Infopen³ demonstram que o número de pessoas presas cresceu 707% em relação ao total registrado no início da década de 90 (BRASIL, 2017a); já com relação à população carcerária feminina, o aumento exponencial chega à 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, enquanto para a masculina, o porcentual foi de 293% no mesmo período (BRASIL, 2017b).

O público alvo do nosso sistema penal consiste em jovens negros de baixa escolaridade, acusados de tráfico e crimes patrimoniais. O levantamento revela que 74% dos presos possuem até 34 anos. No total, 64% são negros, e considerando apenas a população do sistema penitenciário federal, 73% são negros. Do total de presos, 51% tem o ensino fundamental incompleto, e somente 9% concluiu o Ensino Médio. Quanto aos homens, mais de 70% é acusado por tráfico ou crimes patrimoniais. (BRASIL, 2017a).

Especificamente com relação às mulheres, a maior parte das mulheres presas no Brasil tem relação com o tráfico de drogas⁴ (62%), ou seja, 3 em cada 5 mulheres do sistema prisional, respondem por crimes ligados ao tráfico (BRASIL, 2017b). Ainda, a maioria das mulheres presas é negra (62%); jovem (o maior índice de presas está na faixa etária de 18 a 29 anos) e com pouco ou nenhum estudo. Cerca de 66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental; apenas 15% da população prisional feminina concluiu o ensino médio.

E, quanto ao levantamento de dados relacionados a transexuais dentro do ambiente prisional? Verifica-se no Brasil uma ausência de informação a respeito do universo trans em

³ Infopen consiste em um sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro; atualizado pelos gestores dos estabelecimentos desde 2004, sintetizando informações sobre os estabelecimentos penais e a população prisional. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 4 jun. 2018.

⁴ Incluem os crimes de Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06), Associação para o tráfico (Art. 14 da Lei 6.368/76 e Art. 35 da Lei 11.343/06) e Tráfico internacional de drogas (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06).

todos os aspectos, inclusive no que concerne ao cárcere. Carece de dados e pesquisas oficiais; faltam estatísticas, levantamentos e políticas públicas voltadas a essa população.

Não se sabe quantos indivíduos trans estão encarcerados, como também não há informação quanto à situação de vida, ondem residem, qual a renda média e nível/acesso escolar. Existe um verdadeiro silêncio institucional.

As informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, expostas acima, demonstram o aumento exponencial de pessoas encarceradas, o perfil etário, educacional e étnico, dessa população encarcerada, retrata pontualmente a extrema desigualdade econômica-social brasileira.

Neste sentido, o cárcere brasileiro é o espaço de eliminação da parcela subalterna da humanidade. De acordo com Baratta (2002, p. 186), existe um processo de prisionalização, em que há a apropriação pelos sujeitos da chamada subcultura carcerária. A cadeia, portanto, é uma reprodução da realidade social exterior, e exerce de forma progressiva o exercício do poder punitivo, extrapolando as margens da legalidade.

Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, descreve que a prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos de repartir os indivíduos, classificá-los, retirar deles o máximo de tempo e forças, codificar seu comportamento contínuo e mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. Segundo ele "[...] Trata-se ao mesmo tempo de tornar penalizáveis as frações mais tênues da conduta, e de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar". (FOUCAULT, 2000, p. 149).

No âmbito do judiciário existe a problemática de que os órgãos julgadores sobre a realidade social da população marginalizada; preconceitos e estereótipos, juntamente com a aplicação do senso comum, são apontados como elementos de forte influência na aplicação da lei penal (BARATTA, 2002, p. 177)

Há, assim, um reforço ao estigma e ao preconceito por colocarem travestis e transexuais em ambientes masculinos. É necessário que os indivíduos trans sejam respeitados em todos os espaços, inclusive em estabelecimentos prisionais, conforme sua identidade de gênero.

No Brasil a ausência de informação a respeito do universo trans em todos os aspectos, inclusive no que concerne ao cárcere, demonstra claramente o completo descaso das instituições públicas e do Estado. Essa invisibilidade da situação das pessoas trans

encarceradas reflete a discriminação que essa população sofre fora dos muros da prisão, sendo o cárcere o reflexo da discriminação por parte da própria sociedade.

É nesse viés que a visibilidade da população transexual é uma forma de enfrentamento do preconceito presente em toda sociedade, reproduzido pelo judiciário no momento da jurisdição e pelas demais instituições do Estado em seu funcionamento.

3.1 Dos princípios constitucionais e a resolução conjunta nº1/2014

No arcabouço constitucional brasileiro, pode-se encontrar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana consagrado no artigo 1, inciso III da Constituição, como fundamento da República Federativa do Brasil, constituindo-se em verdadeira pedra de toque do sistema jurídico pátrio, e sendo assim, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

No que diz respeito ao sistema carcerário brasileiro, o desrespeito à dignidade da pessoa pelo Estado é grande. Segundo Rogério Greco (2011, p. 103), o Estado deixa de observar o princípio da dignidade da pessoa humana ao fazer, ou deixar de fazer algo para preservá-la, aduz que “[...] O descumprimento, pelo delinquente, do ‘contrato social’ parece despertar a fúria do Estado, que passa a tratá-lo com desprezo, esquecendo-se de que é portador de uma característica indissociável da sua pessoa, vale dizer, a sua dignidade”.

De acordo com os princípios norteadores da Constituição, é indispensável a importância do direito de cumprir pena em presídio compatível com a própria condição; deve ser garantido em respeito à dignidade da pessoa humana, da não discriminação (artigo 3º, IV) do respeito à integridade física e moral dos presos (artigo 5º, XLIX), da proibição da tortura e do tratamento degradante ou desumano (artigo 5º, inciso III) e do direito à saúde garantido mediante políticas sociais e econômicas (artigo 196).

Visando formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos da comunidade LGBT em privação de liberdade, foi aprovada a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014⁵, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT)⁶.

⁵ Disponível em: http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cncd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018.

⁶ O Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD/LGBT) é um órgão colegiado, integrante da estrutura básica da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), criado por meio da Medida Provisória 2216-37, de 31 de agosto de 2001. O CNCD/LGBT, órgão colegiado composto por trinta membros, sendo quinze representantes

De acordo com essa Resolução, são resguardados às pessoas trans os direitos de usarem roupas de acordo com seu gênero, de manter cabelo da maneira que preferirem e de serem tratadas pelo nome social. Além disso, determina-se o oferecimento de espaços de vivência específicos a travestis e gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade. Como também prevê que as pessoas transexuais masculinas e femininas sejam encaminhadas a unidades prisionais femininas (BRASIL, 2014)

Diante desse cenário, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais ingressou com uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 527), buscando interpretação conforme a Constituição aos dispositivos da Resolução Conjunta Presidência da República e Conselho Nacional de Combate à Discriminação 1/2014 para assentar que as custodiadas transexuais somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino.

Consoante notícia divulgada pelo próprio sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, a ADPF foi distribuída ao ministro Luís Roberto Barroso. A Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais afirma haver decisões judiciais conflitantes na interpretação dos dispositivos da resolução, o que prejudica os direitos constitucionais de indivíduos trans, submetidas a condições de desrespeito em estabelecimentos prisionais incompatíveis com o gênero feminino, sofrendo graves influências físicas e psicológicas (BRASIL, 2018a).

Apesar de existirem bases constitucionais e resoluções que assegurem o direito ao uso do nome social, à expressão de gênero, à destinação que não se pautem tão somente na genitália do indivíduo, nota-se que, na maioria dos casos, não é colocado em prática.

Assim, se ressalta a importância da discussão levantada por meio da ADPF exposta acima, tendo em vista que a consecução de direitos na temática dos detentos transgêneros não tem precedentes nos tribunais superiores brasileiros, até então.

Um outro exemplo referente à temática dos transexuais no ambiente carcerário foi a decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso, do STF, nos autos do Habeas Corpus nº 152.491 (BRASIL, 2018b), na qual o ministro em questão determinou, em decisão monocrática, que dois réus transexuais fossem colocados em estabelecimento prisional

da sociedade civil e quinze do governo federal, tem por finalidade formular e propor diretrizes de ação governamental, em âmbito nacional, voltadas para o combate à discriminação e para a promoção e defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

compatível com suas respectivas orientações sexuais, baseando sua decisão na Resolução Conjunta nº 1/2014 e na Resolução SAP – 11/2014⁷, do estado de São Paulo, que faculta às unidades prisionais a implantação, após análise de viabilidade, de cela ou ala específica para população de travestis e transexuais, de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento.

Isto posto, dada a sua relevância e considerando a existência de poucas decisões do STF que envolvem diretamente a sua proteção e promoção do direito da população LGBTI, a decisão se tornou um importante marco para o tratamento jurídico do tema. Tendo em vista que extrapola o conteúdo meramente processual penal e estabelece conexões com direito civil (um exemplo seria o direito ao registro civil de acordo com a sua identidade de gênero) e princípios fundamentais, mas também em virtude da atualidade de algumas discussões relevantes que dizem respeito a uma vida livre de violência, de discriminação.

3.2 Das alas separadas para mulheres trans

É de grande notoriedade que o sistema prisional, por estar calcado num sistema de justiça criminal que não reconhece e nem leva em consideração a identidade de gênero, apresenta sérias dificuldades em se adaptar aos novos paradigmas relacionados à sexualidade.

É certo que a inexistência de uma política penitenciária nacional no Brasil voltada ao tratamento dos detentos trans têm comportado para o cotidiano prisional problemas de gestão penitenciária e uma série de graves violações de seus direitos fundamentais.

A dificuldade do enquadramento dos transgêneros no sistema penitenciário homem/mulher também pode ser constatada pela cultura prisional ocidental que, tradicionalmente, perpetua os padrões binários de gênero (CAVALCANTE; VIEIRA, 2011). As alas separadas para mulheres trans vêm se tornando uma alternativa adotada pelos estabelecimentos prisionais como tentativa de diminuir as violências a elas direcionadas.

O pioneirismo brasileiro em adotar a medida das celas apartadas foi dado pelo estado de Minas Gerais, no ano de 2009, no presídio de São Joaquim de Bicas II (MINAS GERAIS, 2013). Alguns anos depois, em 2012, no Estado do Rio Grande do Sul, foram criados espaços exclusivos para os detentos transgêneros no Presídio da capital, tendo em vista a existência de muitas denúncias de abusos sexuais, psicológicos e de preconceito contra os detentos

⁷ Resolução em inteiro teor disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/CPDS/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SAP-n%C2%BA%2011.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

transgêneros, que eram submetidos a situações vexatórias e humilhantes no cárcere. Também tem unidades com essas alas no Estado do Mato Grosso e Paraíba (CHAIB, 2013, p.6).

As alas passaram a ser oficialmente previstas com a Resolução Conjunta nº1/2014. O que importa ressaltar, contudo, que apesar de observar relatos de melhorias no que tange à saúde e à integridade física dos detentos trans, a prática de alas apartadas ainda é uma prática controversa.

Um exemplo de discussões levadas sobre as celas específicas é o trazido por Guilherme Ferreira (2014, p. 90). Ao analisar o presídio central de Porto Alegre, verificou que as alas podem implicar em menor acesso ao trabalho e estudos. Além disso, a externalização do gênero feminino é muitas vezes negada e refutada, como também, os relacionamentos dentro do cárcere ficam sujeitos à aprovação dos demais internos e da própria administração (FERREIRA, 2014, p. 106).

Ao mesmo tempo que estes espaços visam proteger a integridade física, essa seria mais uma maneira de separar e segregar pessoas que não têm culpa da violência que sofrem, sendo assim, duplamente afetadas.

Uma das preocupações levantada pela Comissão Internacional de Direitos Humanos é relativo às condições de vida inferiores nestas celas ou unidades, em comparação com outras unidades nas prisões e uma maior estigmatização por causa destas medidas de segregação, podendo ainda, limitar o acesso aos programas e benefícios oferecidos à população carcerária em geral, os quais são cruciais para a reabilitação ou a participação em programas de livramento antecipado (OEA, 2017, p. 116-117).

Considerando que no Brasil é uma carência no que tange o levantamentos oficial, traz-se o exemplo dos Estados Unidos da América. No Estado norte-americano, segundo dados do Departamento de Justiça, entre os anos 2011-2012, cerca de 39,9% das pessoas trans presas relataram abuso sexual, violência por parte de internos e também de agentes penitenciários. (ESTADOS UNIDOS, 2014).

Nos Estados Unidos, o Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Delito recomendou que o princípio para classificação e distribuição deve ser alojar os reclusos LGBT no ambiente que melhor garanta a sua segurança⁸ (UNDOC, 2009, p. 106).

⁸Algumas penitenciárias em determinados estados adotaram políticas para beneficiar as pessoas trans privadas de liberdade, que se aplicam ao alojamento, vestimenta, banheiros, higiene, revista e outros aspectos da detenção, e assim mulheres trans foram colocadas em prisões para mulheres e referidas para tratamentos médicos com base no seu gênero (OEA, 2017, p. 117).

É relevante, ao se tratar de indivíduos trans no sistema carcerário, uma análise casuística da situação (semelhante a diretriz adotada pelos EUA, no Ato de Eliminação do Estupro na Prisão), para determinar qual estabelecimento melhor será capaz de atender às necessidades de determinada pessoa, levando em conta a opinião do indivíduo preso.

Quando se trata do encarceramento de pessoas trans, envolver movimentos sociais na formulação de políticas públicas proporcionando uma melhor resposta às demandas, é de grande importância. E, ainda, se deve ocorrer uma grande mudança de paradigmas no sistema de justiça, com capacitação permanente em direitos humanos e igualdade de gênero nas instituições públicas, principalmente nas agências de segurança pública.

Apesar de resoluções que assegurem o direito ao uso do nome social, à expressão de gênero, à destinação que não se pautem tão somente no sexo biológico do indivíduo, nota-se que na maioria dos casos não é colocado em prática. A exemplo disso é o caso de Verônica Bolina, obstante já estar vigente a Resolução Conjunta nº1/2014, ela foi destinada à unidade masculina e lá foi espancada, torturada por policiais, com fotos divulgadas na internet, não havendo até hoje nenhum responsabilizado (BRASIL, 2014).

Infelizmente o caso retratado acima não é uma realidade isolada, a violência cometida contra a comunidade trans está ligada diretamente a sua identidade de gênero. A não observância das resoluções e direitos constitucionais, a falta de visibilidade da população trans e de pesquisas sobre o tema, remetem à segregação e ao não reconhecimento dos indivíduos trans como cidadãos, detentores de direitos inerentes à pessoa humana.

CONCLUSÃO

Em uma sociedade tão plúrima, permeada por grupos heterogêneos que fogem do conceito de normalidade imposto, não deve ter espaço para o sexismo e nenhum outro tipo de discriminação. Esbarra-se, dessa forma, na necessidade de implantação de políticas públicas eficientes com objetivo de incentivar o conhecimento a respeito da transexualidade, evitando a incompreensão, discriminação e o preconceito.

A temática trazida neste trabalho ocasiona reflexões sobre a configuração e a efetivação dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade. Deve-se, assim, assegurar ao sujeito trans o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual, tendo em vista que esse direito está calcado no princípio da dignidade humana.

O estudo pretende afastar alguns mitos e estigmas relativos aos transexuais, enfatizando a necessidade de reconhecimento e efetivação dos seus direitos ao caracterizá-los

como direitos de personalidade, assim como ao associá-los à ideia de efetivação de um direito humano.

O problema do presente trabalho consistia em dar visibilidade a uma parcela da sociedade muito estigmatizada, esquecida e em situação de extrema vulnerabilidade, as pessoas trans encarceradas pelo sistema prisional brasileiro. Buscou-se ir além dos muros penitenciários para se compreender o aprisionamento trans, traçando o perfil desses indivíduos e como funcionam as alas específicas implantadas em alguns estabelecimentos nacionais, bem como as controvérsias que esse sistema de alas ainda possui.

Verificou-se que o encarceramento de pessoas trans não é uma mera discussão quanto ao lugar onde vão se cumprir a pena, mas também das peculiaridades da vivência na prisão. É essencial o envolvimento de movimentos sociais e organizações na formulação de políticas públicas que proporcionem uma melhor resposta às demandas tanto no âmbito prisional como fora dele.

No estudo, ficou claro que a vida das pessoas trans é frequentemente marcada por dificuldades, que podem se manifestar em entraves institucionais, violências, invisibilidades, dentre diversos outros. A vida no cárcere não seria diferente, as pessoas transgêneras são subjugadas e abandonadas por um sistema que, com uma frequência perturbadora, insiste em não lhe reconhecer sua identidade de gênero e dignidade.

REFERÊNCIAS

ADELMAN, Miriam. *Travestis e Transexuais e os Outros: Identidade e Experiências de Vida. Gênero*, Niterói: EdUFF, v. 4, n. 1, 2003.

ANTRA. Associação Nacional de Travestis e Transexuais. **Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017**. Salvador, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

AQUINO, São Tomás de. **Suma de Teología**. 4. ed. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, 2001.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e a Crítica do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. v. 1.

BARRETO, Vicente de Paulo. *Universalismo, multiculturalismo e direitos humanos*. In: _____. *Direitos humanos no século XXI: Parte I*. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**.

Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BENTO, Berenice. **Brasil: o país do transfeminicídio (CLAM)**. Rio de Janeiro: Centro Latino Americano de Sexualidade e Direitos Humanos, 2014.

BENTO, Berenice. **O Que é a Transexualidade**. 2 ed. São Paulo. Brasiliense, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº-1, de 15 de abril de 2014**. Disponível em: http://justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/diversidades/normativos-2/resolucao-conjunta-no-1-cnpc-e-cnccd_lgbt-15-de-abril-de-2014.pdf. Acesso em: 10 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen**. Brasília, DF, 2017a. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. Brasília, DF, 2017b. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 05 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Ação pede que STF afirme direito de transexuais de cumprir pena em presídio feminino**. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=383132>. Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Processo Penal. Habeas-corpus. Prisão preventiva. Habeas-corpus nº 152.491**, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Brasília, DF, 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5341940>. Acesso em: 15 jun. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma Nova Hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do Reconhecimento dos Direitos Dos Transexuais como um dos Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 113-130, jan./jun. 2013.

CAVALCANTE, Murilo Simões; VIEIRA, Adriana Dias. O Binarismo-Sexual no sistema carcerário e a questão dos direitos dos travestis e transexuais presos. *In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI*, 20, 2011. **Anais do XX Encontro Nacional do Conpedi**. Belo Horizonte, 2011.

CASTRO, C. V. **As garantias Constitucionais das pessoas transexuais**. Birigui: Boreal, 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAIB, Júlia. Cadeia exclusiva para travesti e transexual. **Correio Brasiliense**, Brasília, p. 6, 14 out. 2013.

CUNHA, Leandro Reinaldo. **Identidade e Redesignação de Gênero: Aspectos da Personalidade, da Família e da Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6. ed. reformulada. São Paulo: RT, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: RT. 2016. E-book baseada na 11. ed. impressa.

ESTADOS UNIDOS. Departamento Justiça. **Bureau de Estatísticas de Justiça. Prisoners in 2011, 2012**. Disponível em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/p11.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise Filosófica sobre o Princípio da Dignidade Humana como uma Nova Teoria de Justiça. **Revista Jurídica Cesumar**, Mestrado, v. 16, p. 877-896, 2016. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211/2891>. Acesso em: 06 maio 2018.

FERNANDES, D.F. O grande encarceramento brasileiro: política criminal e prisão no século XXI. **Revista do Cepej**, v. 18, p. 101-153, 2015.

FERREIRA, Guilherme G. **Travestis e prisões: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere**. 2014. 144 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Faculdade de Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 2000.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à provação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 8. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

JESUS, J. G. Identidade de Gênero e Políticas de Afirmação Identitária. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO, 6, 2012, SALVADOR. **Anais do Congresso Internacional de Estudos sobre a Diversidade Sexual e de Gênero**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2012. v. 1. p. 1-15.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução de Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2011.

MACHADO, Robson Aparecido. A realidade do egresso: plano normativo da lei de execução penal versus reintegração social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v.

3, n. 1, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 88.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pósmodernidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

MINAS GERAIS. **Minas é o primeiro estado a ter presídios com alas exclusivas para homossexuais**. 2013. Disponível em: <http://www.iof.mg.gov.br/index.php/?geral/Minas-e-o-primeiro-estado-brasileiro-a-ter-presidios-com-alas-exclusivas-para-homossexuais.html>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; ALVES, Rubens Valtecídes. Direito ao Esquecimento e o Livre Desenvolvimento da Personalidade da Pessoa Transexual. *Revista de Direito Privado: RDPriv*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 81-102, out./dez. 2015

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersexo nas Américas**. 2015. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/violenciapessoaslgbti.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta. **Centro Latino-americano em Sexualidade e Direitos Humanos**. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em: 10 maio 2018.

RIOS, R. R.; PIOVESAN, F. Discriminação por gênero e por orientação sexual. *In: Seminário Internacional as minorias e o direito*. Brasília: CJF, 2003. v. 24.

ROCHA, Francielle Lopes; CARDIN, V. S. G. . Da transfobia e do estupro corretivo no filme 'meninos não choram'. *In: CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; POLI, Luciana Costa; VILLAS BOAS, Regina Vera (org.). Direito, Arte e Literatura*. Florianópolis: Congresso Nacional do CONPEDI, 2015, v. 1, p. 141-165.

ROSTELATO, Telma Aparecida. Discursando sobre o direito à imagem: uma autêntica incidência de mutação constitucional. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, Bebedouro, v. 4, n. 1, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe*, Bebedouro, v. 5, n. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FERRARI, Caroline Clariano. O direito à informação como

direito fundamental ao estado democrático. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**, Bebedouro, v. 4, n. 2, 2016.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TEIXEIRA, Silvia Gabriel. Combate a pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.

TGEU. Balzer, Carsten (Carla La Gata); HUTTA, Jan Simon; ADRIÁN, Tamara; HYLDAAL, Peter and STRYKER, Susan. 2012. **Transrespect versus transphobia worldwide**. A comparative review of the Human Rights Situation of gender-variant / Trans People. Berlin: Transgender Europe. Disponível em: <http://www.transrespect-transphobia.org/en/tvt-project/tmm-results/idahot-2014.htm>. Acesso em: 03 jun. 2018.

TURCHETTO FILHO, Fernando Antônio. A constitucionalidade e a incompatibilidade da lei de anistia do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

UNDOC. Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Delito, **Manual sobre Reclusos com necessidades especiais**: reclusos homossexuais, bissexuais e transexuais, 2009.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo**: mudanças no registro civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WIRTH, L. Morale and Minority Groups. **American Journal of Sociology**, v. 47, n. 3, november, 1941, p. 415-433. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/2769291?newaccount=true&readnow=1&seq=1#page_scan_tab_contents. Acesso em: 20 jun. 2018.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. v. 1.